



**TEMA:** Pedido de Impugnação  
**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico nº 070/2023/FMS/SMS/PMVR.  
**PROCESSO:** 0062/2023/FMS/SMS/PMVR  
**PREGOEIRO:** Gabriel Ribeiro Figueiredo

### **1- PRELIMINARMENTE**

No curso do certame integrante deste processo, sob a modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, nº 070/2023/FMS/SMS/PMVR, a empresa **ALMEIDA E SARMENTO & CIA LTDA**, fez **Impugnação**, tempestivamente ao edital, em face do artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

A presente impugnação tem respaldo legal no subitem 19.1 do Edital e no artigo 15 do Decreto Municipal nº 10.624/2006

### **DA CONCLUSÃO:**

Em resposta ao pedido de impugnação da empresa **ALMEIDA E SARMENTO & CIA LTDA**, foi observado com auxílio do parecer técnico emitido pela ótica da cidadania que o pedido da referida empresa para o acolhimento da impugnação para alteração do edital merece prosperar parcialmente visto que uma cláusula das questionadas deveriam constar no rol de documentos exigidos na qualificação técnica:

14.5.2 Certificado e Inspeção Sanitária junto à Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, com prazo de validade em vigor;

Quanto à solicitação de inclusão de pedido de balanço patrimonial conforme art. 31 da lei 8.666/93:

**Art. 31.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a: (grifo nosso)**

Portanto conforme texto da lei a qualificação financeira "limitar-se-á", desta forma cabe a administração definir quais os requisitos a mesma acha necessário para demonstrar a capacidade operacional da licitante de forma a atender satisfatoriamente o futuro contrato e ampliar o numero de potenciais licitantes a fim de se obter a proposta mais vantajosa ao município.

Quanto à documentação solicitada no item 3.2.2, com base no parecer técnico do setor solicitante, considerando que o objeto é aquisição de material óptico e o mesmo pode ser comercializado tanto por óptica ou laboratório óptico não vislumbramos a necessidade de restringir o caráter competitivo no presente caso visto que a inclusão do item 14.5.2 na qualificação técnica já atende ao solicitado, visto que a licença somente é emitida quando o estabelecido cumpre todas as regras necessárias ao seu funcionamento, cabendo a Vigilância Estadual ou Municipal a fiscalização dos mesmos.

Quanto ao pedido no item 3.2.3 conforme parecer técnico, considerando que o prazo entre a assinatura da ata de registro de preços e o empenho não é imediato, além dos referidos produtos serem de fácil comercialização, assim como todos os outros editais deste município definiram um prazo ainda menor de entrega e nunca tivemos problemas na execução do



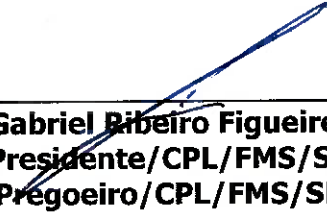
objeto, não vislumbramos a necessidade de alteração da referida cláusula ou que ela ofereça alguma restrição ao caráter competitivo do certame, e sim que a necessidade da população seja atendida no menor tempo possível, cabe ressaltar que a administração não deve se moldar conforme as necessidades de determinado licitante, e sim os licitantes se adaptarem a necessidade da administração, visto que o objetivo da mesma é saciar as necessidades dos seus Municípios que dependem do Serviço Único de Saúde.

Dado o acima exposto, em resposta à impugnação da empresa supracitada, e reafirmando que a Secretaria Municipal de Saúde de Volta Redonda prima em cumprir rigorosamente todos os princípios que orientam a Administração Pública. **Deferimos parcialmente** o pedido de Impugnação do Edital.

Assim sendo, será realizada nova publicação com a data e horário estabelecidos para a realização do Pregão.

O referido pedido de impugnação e a resposta encontram-se disponível na íntegra no site <http://www2.voltaredonda.rj.gov.br/servicos/licitacao/>

Em, 22 de junho de 2023.



---

**Gabriel Ribeiro Figueiredo**  
**Presidente/CPL/FMS/SMS**  
**Pregoeiro/CPL/FMS/SMS**



---

**Maria Helena M. de Aragão**  
**Pregoeira/CPL/FMS/SMS**